



Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 798/XIII (3.ª)

Renovação e prorrogação das bolsas de pós-doutoramento até ao cumprimento do previsto no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho

Data de admissão: 7 de março de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ágata Leite (DAC), Paula Faria (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP).

Data: 20 de março de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa dar uma resposta transitória até à verificação do procedimento concursal previsto no artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 57/2017, de 19 de julho](#),¹ que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento.

O n.º 1 do artigo 23.º do referido diploma, com a epígrafe de «Norma transitória» prevê a abertura de dois procedimentos concursais «para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação (...) e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados». Nos termos da referida norma, encontra-se já ultrapassada a primeira data para efeitos de abertura de concurso (31 de dezembro de 2017), restando, apenas, a segunda data de «até 31 de agosto de 2018».

Nesta medida, resulta do artigo 1.º da iniciativa em apreço, relativo ao seu «Objeto», a proposta de criação de um regime transitório aplicável aos contratos de bolsa de todos os bolseiros doutorados, ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação², e que se encontrem abrangidos pela referida norma transitória, quer estes se encontrem ainda em vigência, quer tenham entretanto cessado pelos

¹ Os artigos 1.º e 2.º da iniciativa em análise reportam-se ao «artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho». A Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, tem apenas dois artigos. Esta lei introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, nomeadamente ao seu artigo 23.º. Portanto, correto será dizer «artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho».

² O [Estatuto do Bolseiro de Investigação](#) foi aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho.

motivos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação³, sendo certo que neste último caso o contrato deveria encontrar-se em vigor na data de publicação⁴ do [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#).

Se o contrato ainda estiver em vigor, e se se encontrar prestes a cessar com base naqueles fundamentos⁵, será possível prorrogar estes contratos. Se o contrato já tiver cessado, por um daqueles motivos, e desde que se encontrasse em vigor na data de publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, então será possível renovar o contrato em questão.

Tanto o regime da prorrogação, como o da renovação, surgem temporalmente limitados «até à verificação do procedimento concursal previsto no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho», *vd.* artigo 2.º da iniciativa.

Estes direitos surgem, ainda, condicionados, nos termos do proposto artigo 3.º, à «necessária concordância expressa do bolseiro doutorado», *vd.* n.º1, e à obrigação «de candidatura a concurso que respeite o perfil do candidato e que seja na mesma área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções», sob pena de restituição do «valor transferido desde a data de renovação ou prorrogação do contrato de bolsa até à data do anúncio de candidatura» *cf.* n.º 2, exceto se, conforme resulta do n.º 3, o bolseiro doutorado tiver sido opositor a outro concurso, caso em que caducará a renovação ou a prorrogação, concedidas ao abrigo do artigo 2.º. Esta caducidade ocorrerá na data da oposição a outro concurso.

³ As alíneas c) e d) do artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro estipulam como causas de cessação do contrato de bolsa a «A conclusão do plano de atividades» e «O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída», respetivamente.

⁴ De referir que o Decreto-Lei n.º 57/2016 foi publicado no dia 29 de agosto, tendo entrado em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 26.º, a 1 de setembro.

⁵ Da redação do n.º 2 do artigo 1.º da iniciativa resulta que, para efeitos de prorrogação do contrato de bolsa, é preciso que este estivesse em vigor na data de publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto e se encontre «prestes a cessar». Face ao uso da copulativa «e» serão dois requisitos distintos, a preencher, para efeitos de aplicação da norma, podendo advir algumas dificuldades da necessidade de preenchimento da expressão «prestes a cessar».

O n.º 4 do artigo 3.º cria uma obrigação de informação de abertura de procedimento concursal das Instituições aos bolsiros doutorados, obrigação esta a ser cumprida por escrito e com uma antecedência de 10 dias úteis da abertura do procedimento.

Já o artigo 4.º prescreve que as renovações e prorrogações serão financiadas «com base nas dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente dos programas e projetos para o qual o contrato de bolsa foi celebrado, e em caso de insuficiência, às dotações da Fundação para a Ciência e Tecnologia».

Por fim, o artigo 5.º⁶ estabelece que «A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação».

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º. Em caso de aprovação desta iniciativa não parece poderem resultar custos, designadamente em virtude do seu artigo 4.º, se para o previsto financiamento não forem ultrapassadas as dotações previstas no Orçamento do Estado para as instituições em causa. Caso

⁶ Este artigo surge no texto do projeto como artigo 7.º, pelo que deve ser corrigido.

contrário, para garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», conhecido por lei-travão, pode ser ponderada pela Comissão a possibilidade de incluir uma norma que faça coincidir o seu início de vigência ou produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

Este projeto de lei deu entrada no dia 7 de março de 2018, foi admitido e anunciado no dia 8 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação desta iniciativa, designadamente para maior compatibilização com o respetivo objeto.

O projeto de lei em análise contempla uma disposição (artigo 2.º) transitória que prevê a renovação e prorrogação dos contratos de bolsa celebrados com bolseiros doutorados.

Contempla ainda uma norma (artigo 4.º) a prever o financiamento «com base nas dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente dos programas e projetos para o qual o contrato de bolsa foi celebrado, e em caso de insuficiência, às dotações da Fundação para a Ciência e Tecnologia».

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». No entanto, caso se entenda que a iniciativa envolve custos, cumprirá à Comissão, em sede de apreciação na especialidade, reformular a redação desta norma, em conformidade com o referido atrás sobre o respeito pela «lei-travão».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, doravante designada de FCT, que teve a sua orgânica aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril](#), é a agência pública nacional que avalia e financia atividades de investigação científica, em todas as áreas do conhecimento, integrada na administração indireta do Estado, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, prosseguindo as atribuições do Ministério da Educação e Ciência, sob a sua superintendência.

O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação](#)⁷, define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, designados de bolsas e celebrados entre o bolseiro e a entidade de acolhimento.

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral, nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas (conforme disposto no artigo 4.º do estatuto). Este exerce as suas funções em cumprimento do plano de atividades acordado e é sujeito à supervisão por um orientador científico, bem como acompanhado e fiscalizado por uma entidade de acolhimento (artigo 13.º).

O regulamento de bolsas de investigação da FCT foi aprovado pelo [Regulamento n.º 234/2012, de 26 de junho](#), alterado pelos Regulamentos [n.º 326/2013, de 27 de agosto](#), que o republicou, e [n.º 339/2015, de 17 de junho](#), recebendo, os beneficiários destes apoios, subsídios cujos valores foram

⁷ Versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico. Diploma alterado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#) (que o republica), por apreciação parlamentar pela [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#).

atualizados com base no índice de preços ao consumidor referente a 2017, conforme disposto no artigo 182.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2018⁸.

Além das bolsas de doutoramento e de pós-doutoramento atribuídas em concursos com candidaturas individuais, a FCT apoia a comunidade científica através de diferentes instrumentos financeiros, dirigidos a cientistas, equipas de investigação e centros de I&D⁹, que podem ser [consultados na página da Internet da Fundação](#).

Em cumprimento do [Programa Nacional de Reformas](#), o XXI Governo Constitucional, além de manter a atribuição das referidas bolsas, adotou um regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, aprovado através do [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#)¹⁰. Este regime sofreu uma alteração, por apreciação parlamentar, através da [Lei n.º 57/2017, de 19 de julho](#).

Este diploma aprovou um regime de contratação de doutorados, que além dos objetivos acima mencionados, destinava-se ainda a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)¹¹, bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológicos, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.

Este regime aplica-se à contratação a termo resolutivo de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.

Aquando da discussão do Orçamento de Estado para 2018, o PCP apresentou a [Proposta de Alteração 607C](#), que visava a integração progressiva dos bolseiros de investigação científica na carreira de investigação científica e atualização das bolsas de investigação científica, tendo a mesma sido votada e rejeitada em Plenário com, relativamente aos n.ºs 1 e 2, com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN, votos contra do PS e abstenção do PSD e CDS-PP, e rejeitado em Comissão

⁸ Retificada pela Declaração de [Retificação n.º 6/2018, de 26 de fevereiro](#).

⁹ «Investigação & Desenvolvimento» mais conhecido pela sigla inglesa R&D *Research and Development*.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

¹¹ Para efeitos do diploma, consideram-se instituições do SCTN as mencionadas no artigo 3.º.

relativamente aos n.ºs 3 e 4, com votos a favor do BE e PCP, votos contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

Sobre o subsídio mensal de manutenção, constante no anexo i do regulamento de bolsas de investigação, apresentou o CDS-PP a [Proposta de Alteração n.º 132C](#), rejeitada em Comissão, com votos favoráveis do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, BE e PCP.

Nesta legislatura, o CDS-PP apresentou o [Projeto de Lei n.º 368/XIII](#), que altera o Decreto-Lei n.º 57/2016, procedendo à primeira alteração o Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de Agosto, conferindo maior justiça e corrigindo incentivos aos agentes abrangidos pelas disposições do Artigo 23.º (Norma Transitória), retirada em 19 de janeiro de 2017.

Foi apresentada à Assembleia da República, por parte da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, a [Petição n.º 292/XIII/2.ª](#), pela Atualização do Valor das Bolsas de Investigação Científica, que esteve na origem do:

- [Projeto de Lei n.º 699/XIII/3.ª\(PAN\)](#), que altera o Estatuto do Bolseiro de Investigação quanto ao valor das bolsas de investigação, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 702/XIII/3.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação e mecanismo de atualização anula das bolsas de investigação científica (5.ª alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto), rejeitado na generalidade com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 704/XIII/3.ª\(BE\)](#), que procede à atualização das bolsas de investigação científica, rejeitado na generalidade, com votos a favor do BE, PCP, PEV e PAN, voto contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 1194/XIII/3.ª \(PAN\)](#), que recomenda ao Governo a promoção de medida de apoio aos bolseiros de investigação, nomeadamente a atualização do valor das bolsas de investigação científica, tendo sido aprovada parcialmente com votos favoráveis do PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e votos contra do PS, originando a [Resolução da Assembleia da República n.º 38/2018, de 7 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo a atualização anual do valor das bolsas de investigação científica.

Com idêntico conteúdo, foi apresentada a [Petição n.º 94/XII/1.ª](#), pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, por parte da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, tendo esta originado as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª \(PCP\)](#), sobre o Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 201/XII/1.ª \(BE\)](#), que estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação, tendo sido rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD e CDS-PP e a abstenção do PS;

Ainda no âmbito dos antecedentes parlamentares, foram apresentadas as seguintes iniciativas na XII legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 627/XII/3.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação. Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (estatuto do bolseiro de investigação), tendo esta iniciativa caducado com o final da legislatura;
- [Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2.ª \(PS\)](#), que aprecia o Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, aprovado com votos contra do BE e votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP, PCP e PEV, originando a já referida Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro;
- [Projeto de Resolução n.º 490/XII/2.ª \(BE\)](#), que cessa a vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto», tendo sido rejeitado com votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS;
- [Projeto de Resolução n.º 376/XII/1.ª \(BE\)](#), que recomenda ao Governo a criação de um mecanismo expedito de validação da verba para pagamento das bolsas no âmbito de projetos de investigação científica, rejeitado com votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e votos contra do PSD e CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 379/XII/1.ª \(PS\)](#), que recomenda ao Governo a adoção de medidas de promoção da Investigação e Desenvolvimento em Portugal e de valorização dos investigadores, nomeadamente através da abertura de procedimento concursal destinado a assegurar a continuidade dos projetos em curso, rejeitado com votos favoráveis do PS, BE e PEV, votos contra do PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP;
- [Projeto de Resolução n.º 488/XII/2.ª \(PCP\)](#), que cessa a vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação,

aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto», tendo sido rejeitado com votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS;

- [Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª \(BE\)](#), que procede à atualização extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP; e
 - [Projeto de Lei n.º 185/XII/1.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação e altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP.
-
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

HALME, Kimmo [et al.] - *The attractiveness of the EU for top scientists* [Em linha]. *European Parliament : Brussels*. (PE 475.128 (June 2012)). [Consult. 6 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/imagens/winlibimq.aspx?skey=&doc=111818&img=6615&save=true>>

Resumo: Este estudo centra-se no regime de política científica atual, nas perspetivas para o futuro relativamente à atração de cientistas internacionais para a União Europeia, bem como na retenção de talentos ao nível dos Estados-Membros. A principal questão que se coloca tem a ver com as condições que tornam a União Europeia atrativa, ou não, para os cientistas de topo a nível internacional e, de que forma pode a União Europeia e os Estados-Membros melhorar o seu desempenho nesta área.

Esta análise também inclui países terceiros (Estados Unidos, Suíça, Brasil, Rússia, Índia e China), identificados como os principais concorrentes relativamente à atração e/ou retenção dos melhores talentos científicos. O objetivo foi determinar os principais fatores que influenciam os melhores cientistas, quando se trata de selecionar o seu local de trabalho. Esta análise das lacunas detetadas permitiu, aos autores, identificar os pontos fortes e fracos das políticas em vigor na União Europeia e nos Estados-Membros, e elaborar recomendações com vista a aumentar a sua atratividade para os cientistas.

PORTUGAL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - **Estímulo ao emprego científico** [Em linha] : **plano de concretização e implementação**. [S.l.] : [s.n.], 2016. [Consult. 27 de fevereiro

de 2018]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.eshte.pt/contents/ficheiros/estimulo-emprego-cientifico-plano-concretizacao-implementacao.pdf>>

Resumo: Com a publicação do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, o atual governo aprovou um novo regime legal de contratação de doutorados com o objetivo de «estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, promover o rejuvenescimento das instituições, bem como valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia». Desta forma, institui-se «um novo regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, que visa reforçar o emprego científico, potenciar o impacto da investigação científica no ensino superior e promover uma estreita articulação entre as atividades de investigação e desenvolvimento e as atividades de ensino, de promoção do conhecimento e de divulgação da ciência. O novo regime de emprego científico torna, em suma, os contratos de trabalho como o vínculo normal para o trabalho científico pós-doutoral, visando abranger todos os investigadores doutorados que já não se encontrem em período de formação».

SEMINÁRIO DE JOVENS CIENTISTAS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA - **Situação da ciência e do emprego científico em Portugal**. [S.l.] : [s.n.], 2017. [Consult. 27 de fevereiro de 2018]. Disponível em WWW: <URL:http://www.acad-ciencias.pt/document-uploads/4586015_situacao-da-ciencia-e-do-emprego-cientifico-em-portugal-sjc-dez-2017-2.pdf>

Resumo: Neste texto, faz-se um ponto da situação relativamente à situação do emprego científico em Portugal, culminando na aprovação, pelo atual governo, do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que visava estimular a contratação de doutorados. Contudo, este diploma não foi bem aceite, nem pelos bolseiros e contratados, nem pelos responsáveis das universidades.

A Assembleia da República, através da apreciação parlamentar do diploma do governo, introduziu algumas alterações com a aprovação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, «indo ao encontro tanto dos bolseiros como das universidades, estabelecendo mecanismos que abrem caminho para uma futura integração daqueles e atribuindo à FCT a responsabilidade financeira dos encargos a suportar ao abrigo de uma norma transitória». Contudo, o Seminário de Jovens Cientistas da Academia de Ciências de Lisboa considera que «a implementação do diploma do emprego científico não deve, no entanto, ser vista como panaceia para todos os males que afetam o sistema científico e tecnológico nacional. São também necessários outros instrumentos que estimulem não apenas a interligação entre a academia e a sociedade, nomeadamente as empresas, mas que fomentem a contratação de doutorados pelo sector privado».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Carta Europeia do Investigador** [Em linha] : **código de conduta para o recrutamento de investigadores**. Luxemburgo : Gabinete das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110896&img=2531&save=true>>

Resumo: «A Carta Europeia do Investigador consiste num conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores.

O objetivo da Carta é garantir que a natureza da relação entre os investigadores e as entidades empregadoras ou financiadoras seja propícia ao sucesso na produção, transferência, partilha e divulgação dos conhecimentos e do desenvolvimento tecnológico, bem como à progressão na carreira dos investigadores. A Carta reconhece também o valor de todas as formas de mobilidade como um fator de desenvolvimento profissional dos investigadores».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **Researcher’s Report 2014** [Em linha] : **Final Report**. Brussels : European Commission, 2014. [Consult. 3 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120809&img=2143&save=true>>

Resumo: Nos últimos anos, foram introduzidas medidas, programas, estratégias e atos legislativos, em toda a União Europeia, tendo em vista a formação de investigadores, de forma a alcançar os objetivos de investigação e desenvolvimento dos respetivos países e, ao mesmo tempo, acabar com as barreiras impostas às carreiras de investigação. No entanto, os progressos foram desiguais e constata-se a necessidade de esforços suplementares por parte dos Estados-Membros e das instituições para, com o apoio da Comissão, remover os obstáculos remanescentes à mobilidade dos investigadores, à sua formação e a carreiras mais atrativas. Este relatório monitoriza as ações que os Estados-Membros e países associados estão a desenvolver no sentido de remover esses obstáculos.

O capítulo 5, intitulado: *Working conditions in the research profession*, apresenta os dados mais recentes sobre as condições de trabalho dos investigadores (seus contratos de trabalho e remunerações), possíveis melhorias e o impacto da mobilidade sobre as perspetivas de carreira, bem como questões relacionadas com a segurança social dos investigadores.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. *European Research Area - Support for continued data collection and analysis concerning mobility patterns and career paths of researchers* [Em linha]. Luxembourg : Office for Official Publications of the European Communities, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120813&img=2145&save=true>>

Resumo: Este relatório apresenta uma descrição detalhada, procedendo à análise da remuneração dos investigadores em mais de 45 países. Em complemento da análise comparativa do relatório, são elaborados perfis dos 27 Estados-Membros da UE, além de outros 13 países europeus e, ainda, dos Estados Unidos, Canadá, Japão, China, Coreia do Sul, Singapura, Austrália, Brasil e Rússia.

São disponibilizadas informações sobre os vencimentos e benefícios dos investigadores, os contratos de trabalho, os sistemas de segurança social, a legislação laboral no setor da investigação, os sistemas fiscais, etc. Verifica-se que as condições nesta área diferem fortemente de empresa para empresa, mas também diferem entre as empresas e o mundo académico, nomeadamente, no que diz respeito: às carreiras que oferecem; aos estágios que proporcionam; às tarefas e remunerações; às perspetivas de promoção e aos requisitos para promoção dentro da empresa. Finalmente, embora o relatório se centre nas condições dos investigadores universitários, são ainda apresentadas algumas entrevistas com gestores de recursos humanos e CEOs de empresas privadas na área da investigação e desenvolvimento.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - *Science, technology and innovation in Europe* [Em linha] : 2013. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116406&img=2322&save=true>> ISSN 1830-754X.

Resumo: Este documento apresenta uma visão geral das estatísticas relativas à ciência, tecnologia e inovação nos 27 Estados-Membros da União Europeia e países candidatos, incluindo ainda alguns países terceiros, para efeitos de comparação internacional. A Parte II – *Monitoring the knowledge workers*, engloba o pessoal de investigação e desenvolvimento, e os recursos humanos em ciência e tecnologia (p. 40-64).

Os dados estatísticos incidem sobre: pessoal de investigação em percentagem do total de pessoas empregadas; pessoal de investigação por setor de investigação e país; média anual de crescimento do número de investigadores; percentagem de mulheres entre o pessoal de investigação; investigadores no setor do ensino superior; disparidades regionais; percentagem de desempregados entre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia, relativamente a outros setores de atividade, etc.

Sobre este assunto poderão, ainda, ser consultadas as estatísticas constantes da PORDATA, relativamente ao número de investigadores em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D): total e por sector de execução. Que países têm, em unidade equivalente a tempo integral (ETI), mais e menos investigadores a fazer I&D em empresas, Estado, ensino superior ou instituições privadas sem fins lucrativos?

[https://www.pordata.pt/Europa/Investigadores+\(ETI\)+em+actividades+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+\(I+D\)+total+e+por+sector+de+execu%C3%A7%C3%A3o-1424](https://www.pordata.pt/Europa/Investigadores+(ETI)+em+actividades+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+(I+D)+total+e+por+sector+de+execu%C3%A7%C3%A3o-1424)

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, Finlândia, França e Luxemburgo.

ESPAÑA

Os grandes princípios de planeamento e atuação em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, programa de recursos humanos especializados coordenação das ações entre os setores produtivos, centros de investigação e universidades encontram-se presentes na [Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#). Este diploma desenvolve as competências em matéria de investigação científica das comunidades autónomas, dando-lhes mais capacidades para a investigação através de entidades próprias locais coordenadas com a entidade Estatal, baseadas na cooperação e respeito pelas respetivas competências.

O [Real Decreto 63/2006, de 27 de enero](#), por el que se aprueba el Estatut del personal investigador en formación, aprova o regime jurídico do pessoal investigado em formação e a sua relação com entidades públicas e privadas, distingue, este diploma, entre bolseiros e contratados.¹²

Os bolseiros de doutoramentos, uma vez concluído o período da bolsa e obtido o respetivo diploma académico, têm direito a celebrar contrato que cubra o terceiro e quarto anos desde a concessão da bolsa para a atividade de investigação, com a finalidade de fazer a correspondente tese de doutoramento (artigo 8.º do Estatuto).

FINLÂNDIA

A [Academy of Finland](#) tem como missão financiar a investigação científica, contribuindo para a renovação, diversificação e aumento das políticas de R&D no país, bem como o desenvolvimento da cooperação científica internacional, estando na dependência do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Este organismo tem ainda funções de atuação como órgão especializado em questões de política científica.

O seu estatuto foi aprovado pela [Laki Suomen Akatemiasta de 20.11.2009/922](#).

De acordo com a secção 8 da Lei das Universidades ([Yliopistolaki 24.7.2009/558](#)), os estudos que conduzem ao diploma universitário, bem como os exames de admissão são gratuitos, salvo disposição em contrário.

Na secção 49 do referido diploma, é estatuído que o ministério da tutela concede financiamento às universidades, dentro dos limites do orçamento do Estado.

Assim, e de acordo com um [estudo comparativo](#) sobre bolsas, publicado pela consultora *Deloitte*, as universidades são as maiores financiadoras de bolsas de doutoramento. As instituições privadas também assumem algum financiamento, mas substancialmente menor.

FRANÇA

O [Code de la Recherche](#) tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, através do aumento do conhecimento, do melhoramento dos resultados da pesquisa científica e da divulgação de informações científicas, promovendo a língua francesa como língua científica.

¹² A diferença, de acordo com o diploma, prende-se com a diferente natureza jurídica e características das atividades desenvolvidas por um e por outro.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão por que lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O [Décret n° 83-21260](#), de 30 de dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública do Estado. O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o [Décret n° 2007-927, de 15 de maio](#), institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação reconhecendo o mérito de contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. Este prémio foi entretanto modificado pelo [Décret n.º 2009-851, de 8 de julho](#).

A [Arrêté du 29 août 2016](#) fixa o montante da remuneração do doutorado contratual.

LUXEMBURGO

A [Loi ayant pour objet l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987](#), prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, as organizem contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projeto de investigação em curso.

As instituições autorizadas a realizarem atividades de pesquisa devem criar *Centre de recherche public*, (centros de pesquisa públicos), com autonomia financeira e científica da instituição a que dizem respeito, estando vinculados administrativamente a esta.

Com base no [Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987](#) ayant pour objet: *l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public*,

define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários continuam vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (artigo 1.º, alínea *h*).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa e projeto de resolução sobre a matéria:

[Projeto de Lei n.º 131/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação;

[Projeto de Lei n.º 777/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - Determina a Prorrogação dos Contratos de Bolsas de Investigação, dos Contratos de Bolsa no âmbito de Projetos de Investigação Científica e outros similares;

[Projeto de Resolução n.º 1321/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Pela efetiva aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, a todos os Bolseiros de Gestão de Ciência e Tecnologia.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a [Petição n.º 440/XIII/3.ª](#) - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, com matéria conexa com a presente iniciativa. Neste âmbito foram solicitadas informações ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup), à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, à Federação Nacional dos Professores (FENPROF), ao Conselho de Reitores das Universidades e ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, tendo sido obtida, até à presente data, resposta das quatro primeiras entidades.

Salienta-se, aqui, que tanto o [SNESup](#), como a [FENPROF](#), concluem apontando a necessidade de criação de um regime transitório, respetivamente:

Projeto de Lei n.º 798/XIII (3.ª)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- «O SNESup solicita também que sejam urgentemente tomadas iniciativas legislativas que prolonguem os contratos de bolsa dos investigadores doutorados até ao momento de conclusão dos concursos de emprego científico que substituem essas bolsas.»;
- «A FENPROF também considera que é urgente criar-se um regime transitório de proteção para todos os bolseiros abrangidos pela norma transitória que preveja: 1) a prorrogação dos contratos de bolsas ainda em vigor até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais; e 2) a reposição de todos os contratos de bolsa que entretanto já cessaram e que também deverão ser prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais. No entender da FENPROF, um regime transitório com estes objetivos resultará também num importante instrumento para que mais rapidamente se consiga que todas as instituições realizem os processos concursais abrangidos pela norma transitória, para além de repor alguma justiça num processo que teve início em meados de 2016 e que no momento atual ainda está muitíssimo atrasado»

V. Consultas e contributos

Considerando que a matéria a legislar se traduz na criação de um regime transitório, aplicável a investigadores doutorados, no âmbito de contratos de bolsas de investigação/projetos de investigação, ou contratos similares, sugere-se a consulta às seguintes entidades:

- Ministério da Ciência, Tecnologia, e Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Ensino Superior Privado;
- Sindicatos:
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
 - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior;

- Investigação:
 - ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica;
 - FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Os contributos que vierem a ser recebidos, bem como as audições que vierem ocorrer, serão disponibilizadas na [página da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa prevê no artigo 4.º o financiamento através das dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente dos programas e projetos para o qual o contrato de bolsa foi celebrado, e em caso de insuficiência, através das dotações da Fundação para a Ciência e Tecnologia, presumindo-se que são consideradas as dotações desses organismos previstas no Orçamento do Estado em vigor. Em qualquer caso, a informação disponível não permite quantificar eventuais encargos.